RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.406 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :ADILSON APARECIDO SCOPINHO

ADV.(A/S) :JOSÉ EDUARDO DO CARMO E OUTRO(A/S)

<u>DECISÃO</u>: O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia <u>alegadamente</u> <u>impregnada</u> <u>de transcendência</u> <u>e</u> <u>observando</u> o procedimento a que se refere a Lei nº 11.418/2006, <u>entendeu destituída de repercussão geral</u> a questão suscitada <u>no AI 841.047-RG/RS</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, <u>fazendo-o</u> em decisão assim ementada:

"RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional."

<u>O</u> <u>não</u> <u>atendimento</u> desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, <u>considerado</u> o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>inviabiliza o conhecimento</u> do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

<u>Com efeito</u>, o Supremo Tribunal Federal <u>recusará</u> o apelo extremo <u>sempre</u> que se registrar hipótese, como sucede na espécie, na qual a controvérsia jurídica <u>não</u> <u>se qualifique</u> como tema <u>revestido</u> <u>de repercussão geral</u>.

ARE 917406 / SP

A rejeição, <u>em causa anterior</u> (AI 841.047-RG/RS), do pretendido reconhecimento da existência de repercussão geral referente ao mesmo litígio ora renovado nesta sede recursal <u>impede que se conheça</u> do recurso extraordinário em questão, <u>mesmo porque</u> a repercussão geral <u>supõe</u>, necessariamente, <u>apelo extremo cognoscível</u>, <u>situação de todo inocorrente no caso</u>, eis que o julgamento da causa em análise <u>depende</u> de prévio exame concernente à aplicação de diplomas infraconstitucionais, <u>a evidenciar</u>, quando muito, <u>a ocorrência</u> de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

<u>Cumpre destacar</u>, ainda, <u>o que dispõe</u> o art. 326 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>que veicula</u> regra no sentido de que a decisão <u>que proclama inexistente</u> a repercussão geral, <u>como aquela proferida</u> no AI 841.047-RG/RS, a que anteriormente aludi (em tudo aplicável ao presente caso), vale "<u>para todos os recursos sobre questão idêntica</u>", tal como tem advertido o Plenário desta Corte Suprema (RE 659.109-RGED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX), <u>motivo pelo qual</u> se mostra evidente <u>a inadmissibilidade</u>, na espécie, do recurso extraordinário em causa.

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, II, "b", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator